



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451558

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2135358-29.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARTIN VARGAS**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Agravante: Maria Valéria do Nascimento Araújo

Agravados: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos e outros

Comarca: Santos

Juíza sentenciante: Carmen Silva Hernández Quintana Kammer de Lima (Vara de Acidentes do Trabalho e do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA VALÉRIA DO NASCIMENTO ARAÚJO contra decisão proferida nos autos da ação declaratória e inexigibilidade de débito que move contra COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS e OUTROS em que a MMa. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de expedição do mandado de constatação (fl. 337 dos autos principais).

Alega, em síntese, que: (1) o automóvel GOL SPECIAL, 1.0, modelo 2003/2004, placa ALC 8414, RENAVAM 811077560 foi adquirido pela agravante em 2004, por alienação fiduciária, mas não conseguiu arcar com as parcelas mensais à época e vendeu o carro em 24/10/2005 a José Roberto A. Pereira; (2) está recebendo cobranças indevidas em relação ao indigitado veículo; (3) atualmente não sabe o paradeiro do bem, o que autoriza a expedição do mandado de busca e constatação; (4) a decisão implicou em cerceamento do direito de defesa, pois imprescindível a produção da prova; (5) a localização do bem é relevante tanto para o julgamento do mérito da propriedade, quanto para assegurar a efetividade de eventual tutela jurisdicional, especialmente se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferida uma futura reintegração ou medida executiva.

Dessa forma, requereu a concessão do efeito ativo para que seja expedido o mandado de constatação e, ao final, a confirmação da tutela de urgência pelo Colegiado.

É o relatório.

O agravo não pode ser conhecido, pois ausente a competência recursal deste órgão julgador.

Em consulta processual, verifico que a ação proposta pela agravante encontra-se em curso perante a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Santos.

O **art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.135/09** estabelece a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, no foro onde estiver instalado, nos seguintes termos:

“Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. (...)”

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.”

Nesse sentido, a competência para julgamento de recursos tirados de decisões proferidas dos Juizados Especiais como ocorre na hipótese dos autos de origem, em que a ação tramita perante o Juizado Especial da Fazenda Pública é da respectiva Turma Recursal, conforme estabelece a **Resolução n. 896/2023, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça**. *In verbis*:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 1º. O Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo é competente para julgamento dos recursos, habeas corpus, revisões criminais, mandados de segurança, bem como outras ações que a lei lhe atribuir competência, relativos às decisões proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública de todas as Comarcas do Estado.

Art. 2º. O Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, com sede na Capital, é composto por sete Turmas Recursais Cíveis, oito Turmas Recursais de Fazenda Pública e uma Turma Recursal Criminal.”

Por derradeiro, não é demais destacar que o **art. 98, I, da CF/88**, incumbe aos Juizados Especiais, *“nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”*. Por outro lado, o **art. 75, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo** retira os recursos oriundos dos Juizados Especiais da competência do Tribunal de Justiça, dispondo que a este cabe *“processar e julgar os recursos relativos às causas que a lei especificar, entre aquelas não reservadas à competência privativa do Tribunal de Justiça Militar ou dos órgãos recursais dos Juizados Especiais”*.

Deste modo, tendo em vista que a demanda originária tramita sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, perante a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Santos, a competência para o processamento e o julgamento do presente recurso é do Colégio Recursal.

Na mesma linha de inteligência já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Alegação de excesso de execução Pretensão de reforma Decisão proferida em ação em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública - Competência do Colégio Recursal -



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incompetência absoluta deste órgão - Recurso não conhecido, com determinação de remessa.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2290884-57.2023.8.26.0000, Relatora Desembargadora Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, Comarca de Araraquara, julgamento em 19/12/2023 – g. n.).

“Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Irresignação autoral contra decisão que denegou tutela provisória. Feito que tramita na Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Sorocaba. Competência atribuída a uma das Turmas Recursais da Fazenda Pública, integrantes do Colégio Recursal dos Juizados Especiais sediado na Capital. Inteligência da Resolução n.º 896, de 6/7/2023, do Colendo Órgão Especial desta Corte. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2306079-82.2023.8.26.0000 Sorocaba, Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 24/11/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/11/2023 – g. n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação em trâmite perante o Juizado Especial Cível. Descabimento de recurso para esse E. Tribunal. Recurso não conhecido. Incompetência absoluta do Tribunal. Precedentes. Recurso não conhecido com determinação de redistribuição ao Colégio Recursal competente.”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2280120-12.2023.8.26.0000; Relator (a): PAULO GALIZIA; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/11/2023 – g. n.);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPETÊNCIA RECURSAL Recurso interposto contra r. decisão proferida no bojo de ação processada perante Vara da Fazenda Pública, mas sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública Competência do Colégio Recursal Precedentes desse E. Tribunal de Justiça Bandeirante Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2049447-88.2021.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/03/2021 – g. n.).

“SERVIDOR MUNICIPAL Cumprimento de sentença Excesso de execução Demanda processada no rito do Juizado Especial da Fazenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pública. Competência recursal Possibilidade: Título exequendo formado em demanda processada sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência da 2ª Turma do Colégio Recursal de Sorocaba.”
(TJSP; Apelação Cível 1020997-34.2017.8.26.0602; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/07/2020 – g. n.).

Por tais razões, é de se reconhecer que esta 10ª Câmara de Direito Público é absolutamente incompetente para o conhecimento da matéria.

Ante o exposto, **não conheço do presente recurso e determino a sua redistribuição a uma das Turmas Recursais da Fazenda Pública da Comarca de Santos**, integrantes do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator